

X

= LEI Nº 846 DE 1º-09-1992 =

Dispõe sobre a organização e distribuição do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Artº 1º - O Conselho Municipal de Saúde-CMS, criado pela Lei Municipal nº 815, de 04 de Fevereiro de 1991, tem caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito do Município de Minas Novas.

Artº 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS;

- I - definir as prioridades de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na execução da política de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde Públicas e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração dos contratos ou convênios entre o Setor Público e as entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde;
- VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer critérios quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - celebrar seu Regimento Interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Artº 3º - O CMS, presidido pelo Diretor do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal, tem a seguinte composição:



Livro N°.....

F l s. N°.....

Traslado

profissionais da área de Saúde:

a) dois representantes do Departamento de Saúde da Prefeitura, sendo um o seu diretor;

b) um representante do Departamento de Educação da Prefeitura;

c) um representante do Departamento de Assuntos Rurais da Prefeitura;

d) um representante dos servidores de nível superior, membros do SUS;

e) um representante dos servidores de níveis básicos e médio, membros do SUS;

f) um representante dos estabelecimentos privados e filantrópicos prestadores de serviços de Saúde ao SUS.

II - representantes usuários:

a) dois representantes das Associações Comunitárias;

b) um representante de Ação Religiosa na área da saúde;

c) um representante da Comunidade.

d) um representante da Comunidade Civil;

e) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

f) um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Minas Novas.

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponde um suplente.

Parágrafo 2º - É considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Artº 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS são nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

a) dos respectivos diretores, os representantes dos Departamentos referidos nos incisos I "a", "b" e "c";

b) dos respectivos dirigentes, os representantes das entidades a que se referem os incisos II "d" e "e";

c) do Diretor do Departamento de Saúde, os representantes de que se trata o inciso II "c" e "d";

d) da assembléia que reunir as entidades ou servidores interessados, os representantes referidos nos incisos I "d", "e" e "f" e II "a" e "b".

Parágrafo 1º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo podem, a qualquer tempo, propor por intermédio do Diretor do Departamento de Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

Parágrafo 2º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano;

Parágrafo 3º - As funções do membro do CMS não são remunera-

da saúde da população.

Artº 5º - Considerando-se colaboradores do CMS as escolas e demais entidades de âmbito municipal, representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Artº 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 1º - As Reuniões Plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo 2º - Cada membro tem direito a um voto.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde tem, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo 4º - As deliberações do CMS são consubstanciadas em Resoluções.

Artº 7º - O CMS poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CMS sob a coordenação de um dos seus membros.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, SUS, em especial;

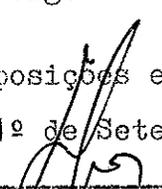
- a) vigilância sanitária e epidemiológica;
- b) alimentação e nutrição;
- c) saneamento básico e meio-ambientes;
- d) saúde do trabalhador;
- e) recursos humanos.

Artº 8º - A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno.

Artº 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Minas Novas, 1º de Setembro de 1992.


= Dr. Geraldo Coelho de Jesus =
Prefeito Municipal